



Estado do Rio de Janeiro *Câmara Municipal de Sumidouro*

AO SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Sumidouro abaixo assinados, vêm pela presente, encaminhar ao Soberano Plenário para discussão e votação o incluso projeto de lei, que visa regulamentar a realização de feiras itinerantes no Município de Sumidouro.

O anexo projeto foi elaborado após longos dias de estudo por parte dos seus autores, juntamente com seguimentos da sociedade, de modo que fosse possível a permissibilidade de feiras itinerantes para venda de bens e serviços em Sumidouro, porém com a devida cautela, de modo que não haja prejuízos para a arrecadação do Município e muito menos prejuízo para os Sumidourenses, os quais, com a edição da presente lei, terão a garantia de que poderão adquirir produtos autênticos, de procedência e com qualidade.

O projeto de lei anteriormente rejeitado por maioria da edilidade de Sumidouro (cinco a três) era um projeto do executivo municipal, que embora tivesse a pretensão de regular a matéria, ainda deixava muitas lacunas de modo a permitir que aventureiros, sem qualquer legalização ou legalidade, realizassem feiras em Sumidouro, em qualquer época do ano e o que é pior, não exigia demonstração cabal dos produtos a serem comercializados, permitindo, desse modo, a venda a Sumidourenses desavisados a venda até mesmo de produtos “piratas” como se verdadeiros fossem.

Só para ilustrar vale esclarecer que quando da análise do projeto do executivo, de nº 015/2015, a Comissão de Finanças e Orçamento, optou, por antes da emitir parecer, fazer requerimento ao Prefeito, requerendo que Sua Excelência melhorasse o projeto, adequando-o as necessidades de Sumidouro, entretanto, em resposta ao requerimento o Prefeito Municipal, em suma, disse que essas atribuições (emendas, modificações, etc.) cabiam aos Vereadores, razão pela qual aquele projeto foi rejeitado e editado o presente.



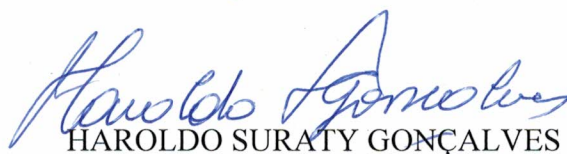
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Sumidouro



Assim, os subscritores, com as cópias anexas, encaminham ao Soberano Plenário o incluso projeto de lei, que **“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, esperando que os Vereadores de Sumidouro, após a tramitação legal do projeto, votem favoravelmente ao mesmo, posto que assim estarão resguardando o Município e Sumidouro sociedade.

Sumidouro, 16 de novembro de 2015.


RONDINELI TOMAZ DA COSTA


HAROLDO SURATY GONÇALVES


WENDEL LEAL DO CANTO


ALDICEA CHARLES MATTAR


ANDRÉ RICARDO RIBEIRO


WANDERLEY DE LIMA SILVA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

Projeto de Lei nº 030, de 24 de novembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS ITINERANTES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS NO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A realização de feiras itinerantes poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal de Sumidouro, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Classificam-se como feiras itinerantes intermunicipais e interestaduais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios e estados, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

§ 1º - Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§ 2º - Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§ 3º - Considera-se "stand" área mínima de 10m² (dez metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de "layout" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 3º - O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anterior à data programada para o início do evento.

Art. 4º - Não será permitida a realização das feiras itinerantes intermunicipais no período de 30 (trinta) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

I - Dia das Mães;

II - Dia dos Namorados;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

III - Dia dos Pais;

IV - Dia das Crianças;

V - Natal.

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes intermunicipais e interestaduais em prédios ou locais fechados pertencentes ao Município, ou sob sua administração.

Art. 6º - Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria de Sumidouro, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

Art. 7º - Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais ou interestaduais em locais previstos no parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

III - o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem-estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV - a feira itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

§ 1º - Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 7º aqueles estabelecidos em Sumidouro por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 2º - O espaço a que se refere o inciso IV do art. 7º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

§ 3º - Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Sumidouro.

Art. 8º - As feiras itinerantes terão duração máxima de 02 (dois) dias, com horário de funcionamento das 10:00h (dez horas) às 22:00h (vinte e duas horas).

Art. 9º - A feira itinerante intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Sumidouro, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 11 - Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

II - cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Sumidouro e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro;

V - certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VII - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município) para a empresa promotora e de 20 UFM para cada empresa participante;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

VIII - certidão negativa de denúncia no PROCON;

IX - relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros;

X - brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros;

XI - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

XII - sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

XIII - comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XIV - "layout" da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand", estacionamento.

Parágrafo Único - Deverão ser observadas as normas Municipais de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais, devendo ser constituída por 5 (cinco) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, obrigatoriamente composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Sumidouro;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sumidouro;

§ 1º - As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais deverão ser feitas mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:

a) emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

b) vistoria das instalações pelos órgãos competentes, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei devidamente aprovadas;

c) emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13 - Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no art. 11, as empresas promotoras deverão apresentar:

I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

II - certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;

III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.

Art. 14 - O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 200 UFM, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, _____ de _____ de 2015

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA

PREFEITO MUNICIPAL